Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº:	12566/2021
ÓRGÃO:	AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL - AADESAM
NATUREZA:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL
INTERESSADO(A):	MICHEL GUERREIRO SHIBATA (CONTADOR)
ORDENADOR DE DESPESAS:	ANA PAULA MACHADO ANDRADE DE AGUIAR (ORDENADOR DE DESPESA)
ADVOGADO(A):	JOHN ELYSTON DE SOUZA ALTMANN - OAB/AM 13708
OBJETO:	PRESTACÃO DE CONTAS DA SRA. ANA PAULA MACHADO ANDRADE AGUIAR, PRESIDENTE DA AADES-AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, EXERCÍCIO DE 2013. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1651/2014)
ÓRGÃO TÉCNICO:	DICAD
PROCURADORA:	FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
AUDITOR-RELATOR:	ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas Anual da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social (AADES), sob responsabilidade da Sra. Ana Paula Machado Andrade Aguiar, exercício 2013.

2. Às fls. 6503/6520 emiti Proposta de Voto e após concessão de vista na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 16 de maio de 2023 ao Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, este acostou Voto-Vista às fls. 6521/6530.

3. É o relatório.

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 08/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 2D43F819-04ABC7F3-A2CF6927-383DFA6B

FUNDAMENTAÇÃO

4. De início, é mister transcrever sobre o ponto fulcral de divergência entre a pretérita Proposta de Voto e oVoto-Vista, no que pertine às causas de suspensão e interrupção.

5. Neste tocante, aduziu o Voto-Vista:

> **II – DAS CAUSAS DE SUSPENSÃO E DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL**
>
> É sabido, e a questão vem sendo discutida em plenário de forma reiterada, que o prazo prescricional admite a incidência de causas suspensivas e interruptivas, cabendo reconhecer-se apenas um caso desta e variadas ocorrências daquela.
>
> Nestes termos, naquilo que diz respeito a possíveis causas suspensivas que recaiam sobre os presentes autos, é imperioso ressaltar que o presente feito era físico e fora, posteriormente, convertido em processo eletrônico no ano de 2020, conforme demonstra a numeração processual a ele conferida e que é plenamente observável da capa do caderno processual.
>
> Disso **resulta que a estes autos se aplicam as suspensões de prazo estabelecidas pelas Portarias n.º 157/2020 - GP (publicada no DOE, Edição n.º 2256), 163/2020 - GP (publicada no DOE, Edição n.º 2261), 168/2020 - GP (publicada no DOE, Edição n.º 2271), 177/2020 - GP (publicada no DOE, Edição n.º 2279), 183/2020 - GP (publicada no DOE, Edição n.º 2290), 191/2020 - GP (publicada no DOE, Edição n.º 2300), 196/2020 - GP (publicada no DOE, Edição n.º 2310), 208/2020 - GP (publicada no DOE, Edição n.º 2325), 224/2020 - GP (publicada no DOE, Edição n.º 2339) e 246/2020 - GP (publicada no DOE, Edição n.º 2355), por meio das quais esta Corte de Contas suspendeu os prazos dos processos físicos de 20.03.2020 a 20.08.2020.**
>
> Somada às citadas portarias, tem-se a Resolução n.º 03/2020 (publicada no DOE, Edição n.º 2.368), por meio da qual a suspensão dos prazos atinentes

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 08/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 2D43F819-04ABC7F3-A2CF6927-383DFA6B

aos processos físicos em tramitação nesta Corte de Contas fora estendida até a data de conversão dos citados processos, conforme se depreende do §2º do art. 6º da citada resolução1 , ocorrendo, nesta mesma oportunidade, a interrupção dos prazos que passariam a correr, em sua integralidade, dois dias após a publicação da listagem dos processos convertido no DOE, em atenção ao disposto no §1º do art. 6º da citada norma.

De se ressaltar ainda que a publicação sobredita ocorreu na data de 18.05.2021, na edição n.º 2535 do DOE desta Corte de Contas, razão pela qual a referida data deve ser tomada como o marco interruptivo com o reinício da contagem se dando na data de 20.05.2021.

No que pertine às causas de interrupção, tem-se que a norma do TCE de Sergipe estabelece a notificação válida como causa de interrupção do prazo prescricional.

De modo similar, a Nota Recomendatória Conjunta n.º 02/2023 – publicada pela Associação dos Membros do Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, pelo Instituto Rui Barbosa, pelo Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC e pela Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios - ABRACOM – estabelece, em seu item 6, o seguinte:

> 6. No âmbito do Tribunal de Contas, a interrupção da prescrição dar-se-á: I) pela citação, notificação, oitiva ou audiência válida do responsável; II) pela publicação de decisão de mérito recorrível; e III) por ato inequívoco que importe em apuração do fato, incidindo uma única vez no processo.

Veja-se que a recomendação dos órgãos sobreditos e dos demais que firmaram o documento acima mencionado é no sentido de que a prescrição se interrompa uma única vez – igualando-se, neste ponto, ao Projeto de Lei encaminhado à ALE/AM por esta Corte de Contas e que se encontra em instrução naquela casa legislativa -, reconhecendo, ainda, o ato de notificação válida como uma das causas que ocasionam a já citada disrupção – também em absoluta sintonia com a norma que se pretende adotar nesta Corte de Contas.

E vai além, já que delimita que a interrupção se dará para cada um dos agentes públicos de forma individualizada e estanque, conforme se depreende do

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 08/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 2D43F819-04ABC7F3-A2CF6927-383DFA6B

excerto abaixo colacionado, retirado da exposição de motivos que acompanha a nota recomendatória como anexo:

> Quando a presente proposta estabelece a citação, a oitiva, a notificação ou a audiência do responsável como causas de interrupção da prescrição, ademais, deve-se considerar que se houver mais de um responsável, será interrompida a prescrição para cada um dos agentes, na data da respectiva citação. São, assim, causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação, consoante jurisprudência do STJ.

Isso porque as causas de interrupção têm efeito apenas no campo jurídico do interessado, não atingindo os demais integrantes do caderno processual, conforme delimitado pelo já citado documento. Importante, ainda, pontuar que não cabe reconhecer a aplicação da lógica do litisconsórcio necessário unitário, visto que as decisões podem ser diversas para os gestores que compõem a teia processual, como ocorre, por exemplo, quando a firmatura do termo de convênio é julgada legal, mas suas contas são consideradas irregulares pela Corte de Contas.

Necessário pontuar ainda que, para o caso sob análise, de forma excepcional, se reconhecerá a ocorrência de dupla causa interruptiva. Isso porque a norma contida naResolução n.º 03/2020, que trata especificamente dos processos físicos convertidos em digitais no âmbito desta Corte de Contas, deve ser considerada norma sui generis que tem característica de norma excepcional2, razão porque os seus ditames devem ser aplicados em sua integralidade e de forma independente às demais normativas existentes e aplicáveis aos casos aos quais ela também se aplica.

No caso ora estudado, observa-se das fls. 1.496/1.498 que a responsável pela AADESAM, à época, fora notificada para apresentar informações, documentos e razões de defesa acerca das irregularidades apontadas pelo órgão técnico na data de 14.01.2016, razão porque deve ser reconhecida a interrupção do prazo prescricional na referida data.

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 08/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 2D43F819-04ABC7F3-A2CF6927-383DFA6B

Portanto, considerando que o prazo prescricional teve seu debuto na data de 02.04.2014, até o ato de notificação da gestora verifica-se o transcurso do lapso temporal de 1 ano, 9 meses e 12 dias, razão porque entende-se que até a interrupção do prazo decorrente das mencionadas notificações não havia restado caracterizada a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias.

Após a notificação válida dos gestores, e até a suspensão dos prazos (20.03.2020) determinada pelas Portarias já apresentadas neste Relatório/Voto tem-se o transcurso de 4 anos, 2 meses e 6 dias –, tempo este insuficiente para caracterizar o transcurso do prazo prescricional.

Outrossim, considerando a suspensão dos prazos ocorrida em 20.03.2020 e a interrupção excepcional do prazo prescricional ocasionada pela publicação da listagem de processos convertidos - que este feito compunha - ocorrida em 18.05.2021 e cuja contagem reiniciou em 20.05.2021 - por força do que dispõe a Resolução n.º 03/2020, pode-se concluir que entre esta segunda causa interruptiva e a emissão do voto do Relator do feito (10.05.2023), tem-se o transcurso de 1 ano, 11 meses e 20 dias, tempo insuficiente para caracterização da prescrição do feito.

Para espancar qualquer dúvida que se tenha acerca de toda a construção argumentativa até aqui feita entende-se oportuna e necessária a formatação de tabela contendo os marcos inicial, interruptivos e suspensivo, conforme abaixo elencada:

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 08/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 2D43F819-04ABC7F3-A2CF6927-383DFA6B

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 08/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 2D43F819-04ABC7F3-A2CF6927-383DFA6B

MARCOS TEMPORAIS	DATA DA OCORRÊNCIA	LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO EM RELAÇÃO AO MARCO ANTERIOR
INÍCIO DA CONTAGEM (AUTUAÇÃO DO PROCESSO)	02.04.2014	NÃO SE APLICA
1ª INTERRUPÇÃO (NOTIFICAÇÃO DA SRA. ANA PAULA MACHADO ANDRADE DE AGUIAR)	14.01.2016	1 ANO, 9 MESES E 12 DIAS EM RELAÇÃO AO MARCO ANTERIOR
SUSPENSÃO DOS PRAZOS (PORTARIAS E RESOLUÇÃO N.º 03/2020)	20.03.2020	04 ANOS, 2 MESES E 6 DIAS
2ª INTERRUPÇÃO (PUBLICAÇÃO DA LISTAGEM DE PROCESSOS CONVERTIDOS - RESOLUÇÃO N. 03/2020)	18.05.2021 (PUBLICAÇÃO) 20.05.2021 (REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL)	NÃO SE APLICA (PRAZOS SUSPENSOS) DESDE 20.03.2020.
EMISSÃO DO VOTO DO RELATOR	10.05.2023	1 ANO, 11 MESES E 20 DIAS (A CONTAR DE 20.05.2021)

Assim é que, verificada a inocorrência da prescrição convencional no presente feito, conforme demonstrado acima, e ainda a inocorrência da prescrição intercorrente, entendoque o feito deva ter a análise do ajuste realizada de forma integral, tanto naquilo que pertine ao mérito, quanto naquilo que diz respeito a eventual aplicação de penalidades. (*grifei*)

6. Antes de dialogar com o imbróglio suscitado, esclareço que este Relator, em propostas de votos anteriores, defendeu o entendimento de que a prescrição

ressarcitória somente era declarada a partir da decisão transitada em julgado, momento em que o processo permanecia sem qualquer manifestação ou interesse da parte exequente em continuar com a execução, pelo período de 5 (cinco) anos.

7. De igual modo, a prescrição da pretensão punitiva que era aplicada na instrução processual, subordinava-se ao prazo geral de 10 (dez) anos, consoante ao art. 205 do Código Civil, contados da data de ocorrência da irregularidade, conforme disposto no art. 189 do Código Civil.

8. Entretanto, após a emissão da Emenda Constitucional n.º 132/2022, da Nota Recomendatória Conjunta n.º 02/2023, publicada pela Associação dos Membros do Tribunais de Contas do Brasil-ATRICON, e Resolução n.º 344/2022-TCU, bem como ao Projeto de Lei encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, por esta Corte de Contas, que se encontra em instrução naquela Instituição, sazonei meu entendimento acerca do instituto da prescrição, o qual deve ser considerado a partir de então.

9. Pois bem. A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas promulgou a Emenda Constitucional nº 132, de 14 de dezembro de 2022, em que acrescentou o §4º ao art. 40, da Constituição do Estado do Amazonas*, in verbis*:

> Art. 1º Acrescenta o §4º ao art. 40 da Constituição do Amazonas, que passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> *"Art.40.....*
> *.....*

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 08/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 2D43F819-04ABC7F3-A2CF6927-383DFA6B

> *§ 4º* Prescreve em 5 (cinco) anos o exercício das competências de julgamento e apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, devendo ser apurada a responsabilidade do servidor que der causa à prescrição, iniciando-se a contagem do prazo:
> *I – a partir da data seguinte à do encerramento do prazo para encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal, nos casos de contas de gestão e de governo;*
> *II – a partir da data de ocorrência do fato, nos demais casos;".....(NR) (grifei)*

10. Ocorre que a novel norma não trouxe qualquer regra de transição para os casos e fatos anteriores à sua vigência. Dessa forma, por segurança jurídica (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), somente deve ser aplicada para casos e fatos posteriores ao início de sua vigência, não se aplicando assim ao caso aqui tratado.

11. Já a Resolução n.º 344/2022-TCU, em seu art. 2º, dispõe que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4°, conforme cada caso. Dispõe ainda no art. 5º sobre as causas interruptivas da Prescrição. Confira-se.

> Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4°, conforme cada caso.
>
> (....)
>
> Art. 4° O prazo de prescrição será contado:
>
> I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 08/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 2D43F819-04ABC7F3-A2CF6927-383DFA6B

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1° A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

§ 2° Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 08/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 2D43F819-04ABC7F3-A2CF6927-383DFA6B

> subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.
>
> § 4° A interrupção da prescrição em razão da apuração do fato ou da tentativa de solução conciliatória, tal como prevista nos incisos II e III do caput, pode se dar em decorrência da iniciativa do próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.

12. Embora a Resolução n.º 344/2022-TCU não se aplique a nível estadual, esta pode ser usada como apoio interpretativo para aplicação uma vez que ainda não há lei ou resolução no Estado do Amazonas que trate de tal assunto.

13. Por fim, a ATRICON, em sua Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM n° 02/2023, precisamente no parágrafo 5, elencou diversos elementos a serem considerados como termo inicial para contagem de prazos para o reconhecimento da prescrição e da decadência em processos de controle externo, quais sejam: I) a data da apresentação da prestação de contas ao Tribunal de Contas competente; II) a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas; III) a data da apresentação da prestação de contas do exercício em que tiver cessado a irregularidade permanente ou continuada; IV) o recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas; e V) a data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal competente.

14. Quanto aos marcos iniciais previstos nos incisos IV e V, assim determinou a Nota Recomendatória:

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 08/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 2D43F819-04ABC7F3-A2CF6927-383DFA6B

> 5.1. Os marcos iniciais previstos nos incisos IV e V devem ser aplicados quando o conhecimento da irregularidade ou do dano pelo Tribunal de Contas ocorrer em data anterior às disciplinadas nos incisos I, II e III.

15. De toda forma, apesar de entender que o marco inicial deveria ocorrer a partir a partir da data do conhecimento da irregularidade ou do dano praticado pelo agente público, quando constatados em fiscalizações realizadas pelo Tribunal, deixo de utilizar esse inciso em razão da prestação de contas ter ingressado nesta Corte em 22/03/2013 (fls. 02), isto é, após a data disciplinada no parágrafo 5, inciso I, da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM n° 02/2023, e não em data anterior como dispõe o inciso 5.1, da mesma Nota.

16. No entanto, antes de analisar o prazo prescricional dos autos, destaco que o Supremo Tribunal Federal (STF), a partir do Tema nº 897, definiu: *"São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa."* Assim, a imprescritibilidade se sujeita à análise de dois requisitos: (1) a prática de ato de improbidade administrativa devidamente tipificada na Lei n.º 8.429/92-Lei de Improbidade Administrativa-LIA; (2) a presença do elemento subjetivo do tipo dolo, exarado no RE-RG 852475, tema 897.

17. Todavia, como bem explanou o Ministro Alexandre de Moraes, *"o Tribunal de Contas da União é órgão técnico de fiscalização contábil, financeira e orçamentária, cuja competência é delimitada pelo artigo 71 do texto constitucional, (...).",* assim os Tribunais de Contas não podem avaliar o caráter volitivo do agente, isto é, os requisitos que configuram a imprescritibilidade, mas tão somente o juízo avaliador e suas consequências, visto que ao Controle Externo não é possível, nesta fase, proferir o juízo sancionador em decorrência de dolo ou culpa. Assim, caracterizada a presença de

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 08/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 2D43F819-04ABC7F3-A2CF6927-383DFA6B

prescrição, de plano, o juízo sancionador é obstruído, entretanto, o TCE pode proferir o juízo avaliador (julgamento das contas - regular, regular com ressalvas e irregular).

18. Nessa linha, para configurar o instituto da prescrição sob o ponto de vista cível e penal, é necessário analisar 2 elementos: a) prazo prescricional objetivo, técnico, de 5 (cinco) anos, algo visível (juízo avaliador dos Tribunais de Contas); b) caráter volitivo do agente (juízo sancionador dos Tribunais de Justiça).

19. Contudo, registre-se que o eg. STF, no tocante à Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 14.230/2021), alterou o regime jurídico da improbidade administrativa estabelecido pela Lei n.º 8.429/1992, cujo prazo prescricional (antes 5 anos) para a propositura da ação de improbidade passou para 8 anos, e ainda, permitindo até a prescrição intercorrente que antes era impossível. Segundo o STF (ARE 843.989, Tema 1.199 RG, relator: ministro Alexandre de Moraes), o novo regime prescricional previsto na Lei n.º 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

20. Isto posto, passo à análise do prazo prescricional considerando a aplicação do parágrafo 5, inciso I, da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM n° 02/2023, qual seja: I) a data da apresentação da prestação de contas ao Tribunal de Contas competente.

21. Retornando ao âmago da divergência, em discordância com o douto Conselheiro, sou favorável ao **princípio da unicidade da interrupção prescricional**, isto é, que <u>a interrupção da prescrição ocorre apenas uma vez</u>. Explico.

22. O Supremo Tribunal Federal defendeu**o princípio da unicidade da interrupção prescricional**, diante da necessidade de preservação da previsibilidade e

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 08/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 2D43F819-04ABC7F3-A2CF6927-383DFA6B

da segurança jurídica nas relações existentes entre a Corte de Contas e os jurisdicionados sujeitos a seu controle, *vide*:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA PREVISIBILIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. MARCOS INTERRUPTIVOS. INCIDÊNCIA DO "PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA INTERRUPÇÃO PRESCRICIONAL" (ART. 202, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL). SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.
>
> 1. A prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU é quinquenal, porquanto regulada pela Lei nº 9.873/1999 (MS nº 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 7.8.2017).
>
> 2. O termo inicial do prazo prescricional deve coincidir com o momento em que a Corte de Contas tem ciência dos fatos (ADI nº 5.509 e RE-RG nº 636.553, Tema 445 da repercussão geral).
>
> **3. Admitir-se que o prazo prescricional possa ser interrompido por um número indeterminado de vezes, bastando que para isso se verifique a ocorrência de uma das causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, seria o mesmo que, na prática, chancelar a tese da imprescritibilidade das apurações levadas a efeito pelo TCU, o que não encontra ressonância no ordenamento jurídico brasileiro. Necessidade de preservação da previsibilidade e da segurança jurídica nas relações existentes entre a Corte de Contas e as pessoas e entidades sujeitas a seu controle. Incidência do "Princípio da unicidade da interrupção prescricional" (art.202, caput, do Código Civil).**
>
> **4. Os marcos interruptivos devem traduzir medidas inequívocas de apuração de condutas individualmente descritas e imputadas à pessoa investigada** (MS nº 37.664, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; e MS nº 38.250, Rel. Min. Nunes Marques).

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 08/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 2D43F819-04ABC7F3-A2CF6927-383DFA6B

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 08/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 2D43F819-04ABC7F3-A2CF6927-383DFA6B

> 5. No caso, a citação para o processo de tomada de contas especial constituiu a primeira medida inequívoca de apuração da conduta individualmente descrita, imputada à pessoa do impetrante, de modo que deve ser considerada a única causa interruptiva do prazo prescricional. Prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva do TCU caracterizada. Segurança concedida.
> 6. Agravo regimental provido. (*grifei*)[1]

23. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp n. 1.786.266/DF, ao enfrentar questão semelhante, e com intuito de obstar a perpetuação do direito de ação mediante constantes interrupções da prescrição, também reconheceu a incidência do princípio da unicidade da interrupção prescricional, *in verbis*:

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO. DUPLA INTERRUPÇÃO DO PRAZO. PROTESTO DE TÍTULO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO E DE TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.
> PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA INTERRUPÇÃO PRESCRICIONAL. RECURSO PROVIDO.
> 1. Nos termos do art. 202, caput, do Código Civil, a prescrição pode ser interrompida somente uma única vez.
> 2. Logo, em razão **do princípio da unicidade da interrupção prescricional**, mesmo diante de uma hipótese interruptiva extrajudicial (protesto de título) e outra em decorrência de ação judicial de cancelamento de protesto e título executivo, apenas admite-se a interrupção do prazo pelo primeiro dos eventos.
> 3. Recurso provido para julgar procedentes os embargos à execução, declarando prescrita a pretensão executória.

[1]MS 38627 AgR, órgão julgador: Segunda Turma, relator: Min. ANDRÉ MENDONÇA, Redator do acórdão: Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 13/04/2023. Publicação: 28/04/2023

(REsp n. 1.786.266/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022.) (*grifei*)

24. Por esta razão, em consonância com os tribunais superiores, conforme precedentes supratranscritos, vejo que merece prosperar a tese esboçada pelo **princípio da unicidade prescricional**, ao invés de se reconhecer a interrupção duas vezes como fez o Voto-Vista.

25. Continuamente, é sabido que a prestação de contas foi autuada em 02/04/2014 (fls. 2). Todavia, conforme dispõe o parágrafo 6 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM n° 02/2023, no âmbito de Tribunal de Contas, a interrupção da prescrição dar-se-á: I) pela citação, notificação, oitiva ou audiência válida do responsável; II) pela publicação de decisão de mérito recorrível; e III) por ato inequívoco que importe em apuração do fato, incidindo uma única vez no processo. (*grifei*).

13. Assim, a primeira e única causa interruptiva efetivou-se em 14/01/2016 com a Notificação nº 02/2016-DICAD/AM expedida à Sra. Notificação nº 02/2016-DICAD-AM à Sra. Ana Paula Machado Andrade Aguiar, com AR positivo às fls. 1496/1498, ou seja, entre a causa interruptiva e a presente data, transcorreram mais de 5 (cinco) anos.

26. Por isso, há de se reconhecer a prescrição quinquenal sobre a pretensão punitiva, disposta no art. 2º da Resolução TCU nº 344/2022 c/c art. 3º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM n° 02/2023.

27. Todavia, quando evidenciadas a relevância e a materialidade do processo, disciplinadas em ato normativo próprio do Tribunal de Contas, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 08/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 2D43F819-04ABC7F3-A2CF6927-383DFA6B

fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa, na forma do art. 8º, parágrafo único, da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM n° 02/2023.

28. Destarte, reitero mérito colacionado às fls. 6503/6520, como se vê abaixo.

29. Constatou-se abertura à ampla defesa e ao contraditório, pois se enviou a Notificação nº 02/2016-DICAD-AM à Sra. Ana Paula Machado Andrade Aguiar, com AR positivo às fls. 1496/1498, cuja resposta se acostou às fls. 1503/6282. De novo, notificou-se a Sra. Ana Paula Machado Andrade Aguiar, com Ar positivo às fls. 6287/6289, oportunizando-lhe o direto ao recolhimento R$3.521.930,09 (três milhões, quinhentos e vinte um mil, novecentos e trinta reais e nove centavos), na forma do art. 20, §2º da Lei nº 2423/96, cuja defesa se acostou às fls. 6296/6443.

30. No tocante ao item *I-Utilização de método inidôneo de seleção de candidatos e de contratações*; isto é, contratação sem observância à necessidade de concurso público, na forma do art. 37, II, da Constituição da República; a defendente apregoou que a forma de contratação dos colaboradores da AADES se dava por meio de Processo Seletivo Simplificado, para contratação por prazo determinado sob Regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943 e demais alterações e atualizações), considerando a estrutura e natureza jurídica de Serviço Social Autônomo, de modo a prevalecer o entendimento quanto à aplicação do regime de Direito Privado aos empregados.

31. Sobre o imbróglio, é mister registrar que tramitaAção Direta de Inconstitucionalidade (Autos nº 4004742-22.2017.8.04.0000) no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, cujo objeto é a Lei nº 3.583/2010 - que instituiu a AADESAM –

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 08/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 2D43F819-04ABC7F3-A2CF6927-383DFA6B

por violação à regra do concurso público prevista no art. 109, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

32. *Pari passu*, como se interpreta da situação vigente, ainda pende controvérsia acerca do ingresso para compor o quadro de servidores da Agência, por consectário, já que não há uniformização sobre a matéria, não se pode exigir comportamento específico do responsável.

33. Por esta razão, divergindo Ministério Público de Contas, afasto esta irregularidade.

34. Continuamente, no que pertence*aII-indevidas dispensas de licitações*; há duas situações: a primeira referente à contratação da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (Unisol) (fls. 273/278), cujo objeto foi a realização de serviço de recrutamento e seleção de 400 estagiários; e a segunda, à contratação da empresa Nort Serviços de Manutenção e Terceirizados Ltda, para prestação de serviços de conservação e limpeza (fls. 279/290).

35. No tocante à contratação da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões, esta se fundamentou no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8666/93, a saber:

> Art. 24. É dispensável a licitação: XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 08/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 2D43F819-04ABC7F3-A2CF6927-383DFA6B

36. Contudo, como bem observado pelo Ministério Público de Contas, a contratação dos 400 estagiários, através da Unisol, não se amoldou ao requisito do inciso XIII, art. 24 da Lei nº 8666/93.

37. Neste diapasão, para cumprimento da norma retrocitada, que amparou a contratação da Unisol, o objeto do contrato tinha de guardar estreita relação com o ensino, com a pesquisa ou com o desenvolvimento institucional, além da reputação ético-profissional da contratada na específica área, situação não demonstrada.

38. Adiante, no que tange à contratação com a empresa Nort Serviços de Manutenção e Terceirizados Ltda, para prestação de serviços de conservação e limpeza (fls. 279/290), esta procedeu com supedâneo no art. 24, IV, da Lei nº 8666/93, *ipsis litteris*:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

39. Todavia, é sabido que a contração de serviço de conservação e limpeza trata-se de atividade ordinária, previsível e de fácil mensuração, logo, não é possível amparar a contratação com base em casos de emergência ou de calamidade pública, dada a falta de imprevisibilidade exigida.

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 08/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 2D43F819-04ABC7F3-A2CF6927-383DFA6B

40. Na defesa, a gestora explicou que a empresa prestadora de serviços não conseguiu manter sua regularidade fiscal e sua capacidade de pagamento dos funcionários lotados na Agência.

41. No entanto, conforme leciona o art. 24, XI, da Lei nº 8666/93, é dispensável a licitação na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

42. Em consequência, da apuração fática, percebeu-se que a gestora não seguiu a ordem de classificação da licitação anterior, mas contratou outra empresa com salvaguarda em emergência ou calamidade pública. Por isso, não há como acatar a defesa esposada.

43. Contudo, o imbróglio será passível de determinação à Agência, uma vez que, como supradito, reconheceu-se a prescrição punitiva, e não cabe mais multa em face da gestora responsável, de acordo com o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002.

44. Adicionalmente, acerca dos *III-Contratos nº 001/2013 e nº 004/2013 de mesma natureza, celebrados, respectivamente, com as empresas OCA Viagens e Turismo da Amazônia Ltda. e Propag Turismo Ltda.,* objetivando a realização de serviços de fornecimento de passagens aéreas, entre outras; a gestora a alegou que o primeiro contrato mencionado (nº 001/2013) fora firmado para atender exclusivamente as demandas do Projeto Água para Todos, e que os recursos utilizados eram estritamente destinados à execução do Projeto. Já quanto ao segundo contrato mencionado (nº 004/2013), apregoou que este fora firmado com o intuito de atender exclusivamente as

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 08/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 2D43F819-04ABC7F3-A2CF6927-383DFA6B

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 08/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 2D43F819-04ABC7F3-A2CF6927-383DFA6B

necessidades da AADES, com o próprio recurso da Agência. Além disso, afirmou que os referidos contratos foram precedidos de processo licitatório.

45. Ato contínuo, constatou-se que às folhas 5353/5519; 5531/5553 e 5554/5631, evidenciou-se a regularidade dos processos licitatórios, bem como a regularidade das despesas, em virtude disso, sanou-se a incongruência previamente assinalada.

46. Adiante, pertinente à *IV-ausência de comprovação das despesas com diárias*, a gestora defendeu:

> O montante de R$ 18.447,77 (dezoito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), refere-se a soma dos valores totais (Ação 2001 + Ação 3001) previstos para o exercício de 2013.
>
> | AÇÃO | SALDO |
> |---|---|
> | Ação – Administração da Unidade (2001) | R$ 11.068,66 |
> | Ação – Planejamento, Desenvolvimento, Controle e Avaliação de Projetos (3001) | R$ 7.379,11 |
> | **Total para 2013** | **R$ 18.447,77** |
> | **Gastos no exercício** | R$ 4.302,21 |
> | **SALDO FINAL 2013** | **R$ 14.145,56** |
>
> Não obstante a tudo isso, conforme demonstrado na análise do item anterior, foi informado e comprovado que constam nos autos processuais comprovantes de viagens e pagamentos de faturas a empresa Propag Turismo Ltda (fls. nº 5554 a 5631), quanto a gastos com viagens para a AADES.

47. Por isso, haja vista a explicação no tocante ao uso das diárias, com subsequente demonstrativo e comprovação às fls. 5554/5631, afastou-se a irregularidade.

48. No que tange ao *V-elevado número de ocupantes em cargos em comissão*, a gestora valeu-se de justificativa já esclarecida aqui quando se referiu à I-utilização de método inidôneo de seleção de candidatos e de contratações, isto é, que a natureza jurídica da Agência possibilitou as contratações, da maneira que se procedeu, sem a necessidade de concurso público.

49. Sobre o tema, não há como me contradizer, em consonância com a explanação referente ao item I-utilização de método inidôneo de seleção de candidatos e de contratações, também afasto esta irregularidade.

50. Ademais, concernente à *VI-ausência de estrutura de Controle Interno*; às fls. 91, a defendente afirmou, em síntese, que o controle compete à Controladoria do Estado do Amazonas (CGE/AM). 29. Contudo, tal justificativa não merece prosperar, porque o Sistema de Controle Interno da Administração Pública é um conjunto de unidades técnicas orientadas para promover a eficiência nas operações e verificar o cumprimento das políticas estabelecidas na lei, sendo dirigido e coordenado por uma Unidade Central de Controle Interno, criada na estrutura de cada órgão no âmbito de cada um dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, com fulcro no art. 44 da Lei nº 2423/1996. 30. Logo, apesar de imprescindível a criação de Controle Interno no âmbito da AADES, não entendo que essa restrição impacte na regularidade das contas, mas em determinação ao órgão para respectiva implementação; por conseguinte, permanece a restrição cujo teor será passível de determinação à AADES.

51. Continuamente, no tocante ao *VII-controle patrimonial deficiente*; a gestora acostou a escrituração dos bens patrimoniais às fls. 5761/5841, conforme lição dos artigos 94, 95, 96, da Lei nº 4320/64, portanto, sanou o item anteriormente suscitado como irregularidade.

52. Pertinente à *VIII-ausência de comprovação das despesas executadas em razão dos Contratos de Gestão nº 001/2012, nº 012/2013 e da forma de seleção de pessoal*; a jurisdicionada elucidou, às fls. 5842 a 5991, que o Contrato de Gestão nº 001/2012 foi formalizado entre a AADES e a Secretaria de Estado de Saúde (SES/AM), para fins de execução do Projeto de Adesão ao Plano Nacional de Implantação de Organizações de Órgãos e Tecidos (OPO), aditivado no ano de 2013, por meio do primeiro e segundo

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 08/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 2D43F819-04ABC7F3-A2CF6927-383DFA6B

termos aditivos (fls. 788/791), no valor de R$ 787.663,60 (setecentos e oitenta e sete mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta centavos).

53. Continuamente, assinalou que a quase totalidade dos dispêndios previstos para o Contrato de Gestão envolvia a contratação de pessoal, estimada em 15 servidores temporários (fl. 783), ainda, alegou que o valor suscitado se refere ao valor global, devendo se considerar apenas as despesas realizadas no exercício de 2013.

54. Contudo, não consta nos autos a prestação desta contratação, tampouco documentação que comprove as despesas do referido Contrato, o Termo Aditivo citado apenas prorrogou a vigência do Contrato em testilha, ratificando todas as cláusulas presentes no ajuste primário, inclusive o valor pactuado, o que fere o princípio da vantajosidade.

55. Já quanto ao Contrato de Gestão nº 012/2013, celebrado entre a AADES e a Secretaria de Estado dos Direitos das Pessoas com Deficiência (SEPED), para fins de execução do Projeto de Implantação da Central de Intérprete de Libras no Amazonas, envolvendo o montante repassado em 2013 de R$ 352.704,12 (trezentos e cinquenta e dois mil, setecentos e quatro reais e doze centavos); a gestora não encaminhou documentação que atestasse a boa e regular aplicação dos recursos em comento.

56. Neste giro, consoante compilado acima, notou-se que a gestora nada comprovou no tocante aos contratos em exame, motivo pelo qual a irregularidade permanece, a qual não será passível de multa pela prescrição punitiva já constatada. 37. No que se refere à *IX-comprovação das despesas relacionadas a serviços de engenharia*, a DICOP sinalizou perda do objeto, pelo decurso do tempo, que prejudicou a vistoria física. Não obstante, tem-se nos autos evidência da execução do contrato com registros fotográficos, laudos de fiscalização, termo de recebimento, documento do processo de

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 08/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 2D43F819-04ABC7F3-A2CF6927-383DFA6B

pagamento e Anotações de Responsabilidade Técnica de projeto e de execução (fls. 5548/5617) e, por se tratar de obra no importe de R$ 113.371,47 (cento e treze mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e sete centavos), considerou-se superada a impropriedade.

57. Por isso, corroborando com o órgão técnico, afasto esta irregularidade. 39. No que pertine às *X-prorrogações contratuais realizadas sem demonstração de sua vantajosidade econômica*, a gestora apontou que os Contratos nº 002 e 003/2012 não poderiam ter sua vigência estabelecida em período ulterior ao Contrato de Gestão nº 01/2012, não sendo razoável a abertura de novo procedimento licitatório. Já quanto ao Contrato nº 10/2012, a gestora afirmou que este foi prorrogado dentro dos limites legais. 40. Todavia, a gestora não trouxe aos autos comprovação acerca da vantajosidade das prorrogações, apenas alegou rasas justificativas.

58. É mister salientar, tal qual deliberou o Ministério Público de Contas, que a licitação tem como finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o poderpúblico, sempre em prol da proposta mais vantajosa ao Estado, cujo procedimento abarca a pesquisa de preços no mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, como leciona o art. 30, §2º, da Instrução Normativa nº 02/2008.

59. Continuamente, nada consta nos autos acerca da pesquisa de preços no mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração pública; neste tocante, permanece a irregularidade.

60. Dessarte, da *XI-ausência de comprovação da execução e dos resultados alcançados com os seguintes projetos realizados*:

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 08/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 2D43F819-04ABC7F3-A2CF6927-383DFA6B

a) Projeto de Operacionalização dos Centros Estaduais de Convivência da Família e do Idoso – CAF'S – valor originário R$ 5.744.477,04. Aditamento de 12 meses, a contar de fevereiro de 2013, também no valor de R$ 5.744.477,04;

b) Projeto Viver Melhor Habitação – PVMH – Valor originário R$ 3.407.549,96. Em novembro de 2012 aditamento de 10 meses no montante R$ 4.259.437,45 finalizado em outubro de 2013;

c) Projeto de Adesão ao Plano Nacional de Implantação de Organizações de Procura de Órgãos e Tecidos – OPO no montante de R$ 787.663,60 e, em fevereiro de 2013, aditamento de 10 meses;

d) Projeto de Gerenciamento, Monitoramento e Execução das Ações Administrativas e Operacionais do Programa "Água para todos" no Estado do Amazonas no montante de R$ 2.330.230,13;

e) Projeto de Implantação das Centrais de Regulação no Amazonas no montante de R$ 4.867.158,25;

f) Projeto de Otimização do Atendimento ao Cidadão na Polícia Civil no montante de R$ 3.851.701,56;

g) Projeto de Implantação dos Sistemas de Monitoramento e Avaliação das Linhas de Ação da FAPEAM no montante de R$ 3.483.008,21;

h) Projeto de Implantação da Central de Intérprete de Libras no Amazonas, contrato firmado em 2013 no montante de R$ 881.761,05;

i) Projeto Viver Melhor – Atividades Motoras, contrato firmado em 2013 no montante de R$ 5.017.426,05.

61. Às fls. 6160/6186 seguem os relatórios gerenciais que abordam sobre a execução e resultados alcançados, de maneira a reconhecer a atuação da AADES, em virtude disso, afasta-se a impropriedade.

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 08/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 2D43F819-04ABC7F3-A2CF6927-383DFA6B

62. Por fim, proponho voto no sentido de: a) reconhecer a prescriçãoquinquenal sobre a pretensão punitiva, disposta no art. 2º da Resolução TCU nº 344/2022 c/c art. 3º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM n° 02/2023; b) julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social (AADES), sob responsabilidade da Sra. Ana Paula Machado Andrade de Aguiar, exercício 2013, nos termos do art. 22, II c/c art. 24 da Lei 2423/96, devido às restrições: II-indevidas dispensas de licitações; VI-ausência de estrutura de Controle Interno; VIII-ausência de comprovação das despesas executadas em razão dos Contratos de Gestão nº 001/2012, nº 012/2013 e da forma de seleção de pessoal; X-prorrogações contratuais realizadas sem demonstração de sua vantajosidade econômica; bem como determinar à Agência: a) estruturação do quadro de pessoal mediante concurso público, na forma do art. 37, I, da Constituição da República, b) observância quanto aos casos de dispensa de licitação, listados na Lei de Licitação e Contratos (atual Lei nº 14133/2021); c) implementação do setor de controle interno, com base no art. 44 da Lei nº 2423/1996; d) dar ciência aos interessados e e) arquivar os autos.

PROPOSTA DE VOTO

Com base nos autos, PROPONHO VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

1- **Reconhecer a prescrição** quinquenal sobre a pretensão punitiva, disposta no art. 2º da Resolução TCU nº 344/2022 c/c art. 3º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM n° 02/2023;

2- **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social (AADES), sob responsabilidade da Sra. Ana Paula Machado Andrade de Aguiar, exercício 2013, devido às restrições: *II-indevidas dispensas de licitações*; *VI-ausência de estrutura de Controle Interno; VIII-ausência de comprovação das despesas*

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 08/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 2D43F819-04ABC7F3-A2CF6927-383DFA6B

executadas em razão dos Contratos de Gestão nº 001/2012, nº 012/2013 e da forma de seleção de pessoal; X-prorrogações contratuais realizadas sem demonstração de sua vantajosidade econômica;

3- **Determinar** à Agência que: a) observe os casos de dispensa de licitação, listados na Lei de Licitação e Contratos (atual Lei nº 14133/2021) e b) implemente o setor de controle interno, com base no art. 44 da Lei nº 2423/1996;

4- **Dar ciência** à Sra. Ana Paula Machado Andrade de Aguiar, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97,da Resolução nº 04/2002;

5- **Dar ciência** ao Sr. John Elyston de Souza Altmann, advogado da Sra. Ana Paula Machado Andrade de Aguiar, inscrito na OAB/AM nº 13708, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97,da Resolução nº 04/2002;

6- **Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais.

É a proposta de voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,8 de Setembro de 2023.

Alípio Reis Firmo Filho
Auditor-Relator

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 08/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 2D43F819-04ABC7F3-A2CF6927-383DFA6B